FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

A forma como será instaurado o inquérito policial depende da espécie de ação penal cabível ao tipo do crime que deu ensejo ao caso.

Assim descreve o Código de Processo Penal:

> **Artigo 5**. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
>
> I – de ofício; II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
>
> § 1º O requerimento a que se refere o n° II conterá, sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Para melhor lembrar-se da ação penal pública e privada, leia o artigo 100 do Código Penal.

Crimes de ação penal (privada ou pública) condicionada à representação ou requisição do Ministro de Justiça: esses crimes são exceção no sentido de que neles o interesse público fica em segundo plano, dado que a lesão atinge primacialmente o interesse privado. O delegado depende de prévia representação do ofendido para instaurar inquérito, como explicita o artigo 5º, §4º do Código de Processo Penal, ou de requisição do Ministro de Justiça. **Crimes de ação penal pública incondicionada**: a maioria dos crimes são de natureza incondicionada. Tendo tomado conhecimento do fato criminoso, o delegado pode instaurar de ofício o inquérito policial por meio de Portaria ou de lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Pode, também, o Juiz ou o Ministério Público requisitar tal instauração, o próprio ofendido ou qualquer pessoa que venha a ter conhecimento o fato criminoso. ***** Atente-se: se foi o Ministério Público quem requisitou a instauração do inquérito, será ele mesmo a autoridade coatora para fins de Habeas Corpus; se o juiz for quem o fez, por sua vez, será ele a autoridade coatora.

Em casos de crime de alçada do Ministro da Justiça (injuria contra o presidente, por exemplo, ou situações de extraterritorialidade hipercondicionada), deve o delegado requisitar a instauração do inquérito, não tendo autonomia para fazê-lo por meio de Portaria.

Tendo esclarecido tais aspectos, coloquemos sumariamente as formas como se dá a instauração do inquérito policial:

1. **De ofício pelo delegado:** se, ao receber a *notitia criminis*, o delegado puder encontrar claros indícios de autoria e materialidade delitiva, ele abre Portaria ou emite Despacho. Pode, também, haver o Auto de Prisão em Flagrante (em casos nos quais houver o flagrante, obviamente). O Auto de Prisão em Flagrante também pode desencadear inquérito em casos de crimes de ação condicionada à representação. Neste caso, a vítima deverá ratificar o flagrante no prazo de vinte e quatro horas.
2. **Por requisição do juiz ou do Ministério Público:** a requisição do juiz ou do representante do Ministério Público não tem o poder de desencadear o inquérito por si só. Há que se ter despacho da autoridade policial. Nesses casos de pedido do juiz ou do Ministério Público de instauração de inquérito (a requisição), será obrigado o delegado a iniciar as investigações, a não ser que não se encontrem os elementos de autoria e materialidade necessários ao inquérito. ***** Lembrando que Juízes e tribunais têm o dever de comunicar ao Ministério Público a ocorrência de uma infração penal de que tenham tomado conhecimento no exercício de suas funções, segundo o artigo 40 do Código de Processo Penal: *"quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia."*
3. **Pela *delatio criminis,* quando a comunicação de um ato criminoso é feita por qualquer ente do povo:** a *delatio criminis* é faculdade atribuída a qualquer um do povo de auxiliar a atividade repressiva exercida pela Polícia Judiciária. Com a delação, fica o delegado a cargo de instaurar o inquérito ou indeferir o pedido de sua instauração.
4. **Em razão de representação do ofendido ou de seu representante:** em casos de crime de ação condicionada, a simples manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal de que sejam iniciadas investigações pode gerar abertura de inquérito. Chama-se a isso representação do ofendido ou de seu representante legal. Diferentemente da requisição, a representação não é vinculante, o que significa que o delegado deve avaliar a procedência do pedido e pode indeferi-lo, cabendo, nesse caso, recurso ao Chefe de Polícia, nos termos do §2º do artigo 5º do Código de Processo Penal.
5. **Por requisição do Ministro da Justiça:** também em casos de crime de ação condicionada. Podem tais crimes terem inquérito instaurado por requisição (ato vinculativo) do Chefe do Ministério de Justiça.
6. **Por requerimento do ofendido ou de seu representante legal:** Elucidam tal possibilidade os artigos 5º, §5º, (acima transposto) e 30º do Código de Processo Penal: *"ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada."* Dá-se, com o requerimento, a instauração do inquérito, se assim julgar cabível o chefe do executivo.

Reforcemos que há essencial diferença entre denuncia, notícia do crime (**notitia criminis)*** **e delação (*delatio criminis*). Quem denuncia é o promotor de justiça depois de ter recebido o inquérito. Quem aponta um criminoso ao departamento de polícia é aquele que delata, e que acaba por levar à notícia do crime, ou seja, o ato da delação gera a notícia do crime.**

Em se falando dos tipos de notícia de crime, há *notitias criminis* de cognição imediata (direta), que se dão quando os policiais tomam conhecimento do fato delituoso durante atividades rotineiras, em rondas, por exemplo; de cognição mediata (indireta), que se dão quando a autoridade policial toma conhecimento do crime por intermédio de terceiros (como acontece nos casos em que há requerimento do ofendido, *delatio criminis* ou requisição de autoridade), e as de cognição coercitiva, casos de prisão em flagrante.

Existe também a *notitia criminis inqualificada*, que se dá quando da **delação anônima**. O Habeas Corpus 95244, analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, decidiu que, apesar de a Constituição Federal vedar o anonimato, deve ser aceita sua validade, desde que com cautela. Por si só, a delação anônima não pode gerar instauração de inquérito policial. O chefe de polícia tem que fazer melhor averiguação do fato delatado e obter os requisitos necessários ao início do inquérito antes de sua instauração.